

PROCESSO Nº 1284812017-7

ACÓRDÃO Nº 0673/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator(a): Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS/OMISSÃO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. EXTINTO PELO PAGAMENTO. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. No caso dos autos, restou comprovado o pagamento.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular, e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovido*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2017-57, lavrado em 15/08/2017, contra a empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORAÇÕES (CCICMS nº 16.107.595-9), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.557,60 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), por infringência ao art. 339, c/c art. 386, §2º e art. 119, XIII, todos do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arremada no art. 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Observar os valores já quitados pelo contribuinte.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

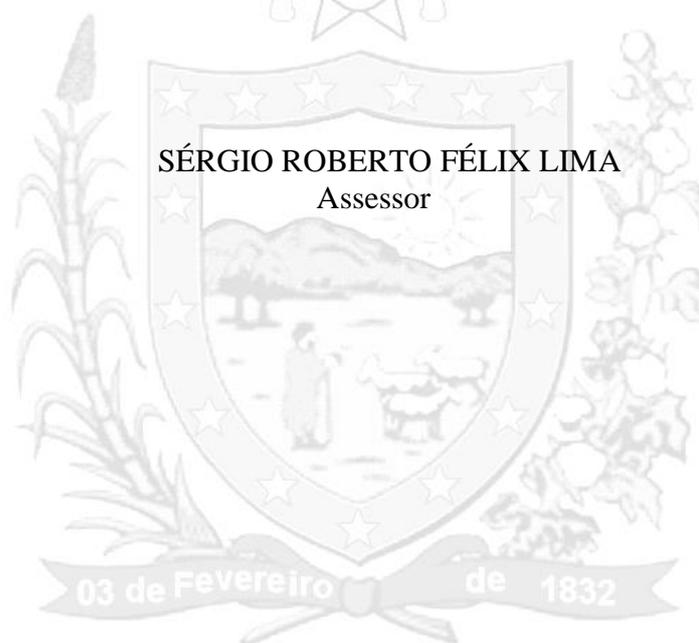
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



Processo nº 1284812017-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator(a): Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS/OMISSÃO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. EXTINTO PELO PAGAMENTO. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. No caso dos autos, restou comprovado o pagamento.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto contra a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2017-57 (fls. 3/4), lavrado em 15/08/2017, de acordo com o qual o contribuinte autuado, CASAS CENTER MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA (CCICMS nº 16.107.595-9), é acusado de cometimento das infrações abaixo transcritas:

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa:

FALTA DE UTILIZAÇÃO DO LIVRO CAIXA NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014, ENQUADRAMENTO: ART. 119, VIII E XVIII E ART. 643, §3º DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:
CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:
CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

EXTRAVIAR ECF >> O contribuinte está sendo autuado por extraviar equipamento ECF.

Nota Explicativa
EXTRAVIO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DE FABRICAÇÃO Nº 4708000256358, MODELO MP20 FI II, DA MARCA BEMATECH, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PELO CONTRIBUINTE EM 22/05/2017 (CÓPIA EM ANEXO).

Considerando infringidos os arts. 119, XV, ART. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e art. 339 c/ art. 386, §2º e art. 119, XIII, do RICMS/PB, o autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 9.557,60 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória arrimada no arts. 85, VI, 88, VII, 81-A, V e 85, VII, “o” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 5/34.

Regularmente cientificado, em 22/08/2017, a autuada apresentou defesa (fls. 36/47), alegando, em síntese, que:

- (i) As acusações de nº 0319, 0514 e 0538 foram reconhecidas e quitadas junto a SEFAZ/PB;
- (ii) No que se refere a acusação 0141 – Extraviar o ECF, tal denúncia é incongruente e não corresponde à realidade dos fatos, pois se encontra em desconformidade com a legislação tributária vigente;
- (iii) Ressalta que faltou razoabilidade e proporcionalidade, e afirma que “deve ser levado em conta se houve dolo e a intenção do ato”, além de aduzir que “meliantes subtraíram o referido ECF”, conforme Boletim de Ocorrência, e que a multa possui caráter confiscatório.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração, ou subsidiariamente, que a penalidade seja reduzida a 1 (uma) UFR-PB.

Colacionou documentos às fls. 48/49.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (Termo - fl. 50), todavia sem reincidência, os autos conclusos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos o julgador fiscal, Francisco Nociti, a qual exarou sentença julgando *procedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM DIVERGÊNCIAS OU OMISSÕES. ACUSAÇÕES RECONHECIDAS PELA AUTUADA. EXTRAVIO DE ECF. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, fato que afasta a natureza contenciosa e ele relativa.
- O extravio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deve ser comunicado à SEFAZ-PB tempestivamente. *In casu*, Boletim de Ocorrência Policial, registrado após a ciência do Termo de Início de Fiscalização por parte do contribuinte, não tem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 25/11/2020, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo, em que reafirma o pagamento relativo as três primeiras infrações e que, ficou claro e evidente através do Boletim de Ocorrência nº 04805.01.2017.1.02.009, que a empresa foi vítima de assalto em 25/06/2013 e, possivelmente, os assaltantes subtraíram, além do R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, a impressora BEMATECH de nº 470800256358.

Pelo exposto, requer a revisão do julgamento da instância prima.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

O objeto do recurso voluntário a ser analisado por esta relatoria diz respeito ao inconformismo da recorrente sobre decisão da autoridade julgadora singular, que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, contra a empresa CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, cujas autuações versam sobre descumprimento de obrigação acessória nos exercícios de 2012 a 2014.

No tocante ao recurso interposto pela recorrente este atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpre-me, ainda, declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, montante devido e período do fato gerador

omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN¹.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica. Logo, as obrigações acessórias existem independentemente da ocorrência ou não da obrigação principal, de maneira que a Lei pode estabelecer sanção própria para a hipótese de seu descumprimento.

Acusações 1, 2 e 3: DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL/ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Neste ponto, há que se destacar que as condutas infracionais sequer foram contestadas pela recorrente, de forma que, em respeito ao previsto no art. 77, § 1º, da Lei n. 10.094/2013, a matéria resta incontroversa, senão vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destarte, consoante restou confirmado no Sistema ATF desta Secretaria, os valores relativos às demais infrações encontram-se quitados, assim, em função do que determinam os artigos 156, I do CTN e art. 51, I², a parcela devidamente quitada não é mais objeto do contencioso, tendo sido o crédito a ele relativo extinto pelo pagamento.

Acusação 4: DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL

A acusação *sub exame* pauta-se nos artigos 339, c/c art. 386, §2º e art. 119, XIII, todos do RICMS/PB, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - COMUNICAR IMEDIATAMENTE à repartição fiscal de seu domicílio o extravio ou perecimento de livros e documentos fiscais, bem como o roubo ou inutilização do equipamento ECF, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (g.n.)

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a comunicação deverá ser feita preferencialmente pelo próprio contribuinte, na qual descreverá pormenorizadamente a ocorrência, acompanhada dos seguintes documentos:

I - comprovante de comunicação do fato à autoridade policial, no caso de roubo, furto ou sinistro;

II - comprovante de publicação, em periódico local de maior circulação e no órgão da imprensa oficial do Estado, de aviso do perecimento ou extravio dos documentos fiscais, roubo ou inutilização do equipamento ECF, identificados através de suas características.

§ 2º Caberá à repartição fiscal, após receber a comunicação prevista no inciso XIII, diligenciar junto ao contribuinte para apurar a veracidade de suas informações e, cumprida a diligência, enviar expediente à Superintendência Regional a que esteja subordinada a fim de que esta, tomadas as necessárias providências, faça publicar o ocorrido no órgão da imprensa oficial do Estado, inclusive determinando o cancelamento dos talonários em branco, porventura extraviados, e da autorização de uso de equipamento ECF, quando for o caso, observado o § 3º do art. 340, com o fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Estadual.

² Art.156- Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: www.receita.pb.gov.br, informando todos os dados necessários.

Art. 386. Omissis.

§ 2º A retirada do equipamento ECF do estabelecimento usuário somente será permitida quando se destinar ao conserto, devidamente acompanhada da documentação fiscal própria para a operação, hipótese em que deverá ser precedida de comunicação ao Fisco, ou quando o Fisco assim o determinar.

Da leitura dos supracitados artigos, podemos concluir que o extravio do ECF deve ser **IMEDIATAMENTE** comunicado à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, acompanhado do comprovante de comunicação à autoridade policial e de publicação, em periódico local de maior circulação e no órgão da imprensa oficial do Estado.

No tocante à penalidade, foi proposta a aplicação da multa com fulcro no art. 85, VII, “o” da Lei 6.379/96, conforme disposto abaixo:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares: (Redação dada pela Lei Nº 7334 DE 29/04/2003).

o) extraviar, destruir ou utilizar equipamento ECF de forma irregular - 200 (duzentos) UFR-PB por equipamento;

Ante o exposto, entendo que o embasamento Legal utilizado para fundamentar a infração cometida estava em consonância com a legislação tributária vigente à época. A correta tipificação da infração tem sua razão de ser na exatidão da penalidade a ser imposta ao infrator. Não há nenhuma dúvida quanto à irregularidade cometida e a capitulação legal embasada.

Quanto ao objeto da autuação, é cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Portanto, a falta de comunicação **IMEDIATA** do extravio, caracteriza violação às normas provenientes da legislação tributária vigente, impondo a penalidade por

descumprimento de obrigação acessória, no interesse da fiscalização e da arrecadação, conforme exegese do art. 113, §2º, do CTN.

No quadro vertente, constata-se que o Boletim de Ocorrência (fls.29 e 49) é datado de 22/05/2017, ou seja, a recorrente decidiu levar o sinistro (furto do ECF) ao conhecimento da Autoridade Policial após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 11/05/2017, às fls. 15. Frise-se que o fato ocorrera em 25/06/2013, conforme consta no B.O apresentado, ou seja, após quatro anos.

Assim, da análise dos autos, podemos concluir que resta configurada a infração, o extravio do ECF sem a imediata comunicação ao fisco, restando inequívoca a infração cometida, bem como a aplicação da legislação tributária vigente, estando a penalidade prevista de forma expressa.

Verifica-se que o contribuinte optou por suscitar argumento genérico, sem a apresentação de qualquer elemento que dê suporte ao seu protesto, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(grifos acrescidos)

Neste ponto, acompanho os argumentos apresentados pela instância monocrática, e considero procedente a acusação, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprove o protocolo dos documentos solicitados pela fiscalização.

Quanto à alegação da recorrente de que a penalidade possuiria caráter confiscatório, destaca-se que os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ademais, como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular, e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001821/2017-57, lavrado em 15/08/2017, contra a empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORAÇÕES (CCICMS nº 16.107.595-9), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.557,60 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), por infringência ao art. 339, c/c art. 386, §2º e art. 119, XIII, todos do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arrimada no art. 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Observar os valores já quitados pelo contribuinte.

Intimações necessárias, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

